



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PROCESSADO POR Nº 06.109.108.

06/09/08.

M

**ACÓRDÃO Nº 5.530**  
**(06.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 383, CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: IBATEGUARA - AL**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA”, representada pelo Sr. Francisco de Assis Lins de Araújo.

**ADVOGADO:** Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

**RECORRIDO:** RITA MARIA TRINDADE, candidata ao cargo de vereador no município de Ibateguara/AL pela Coligação “Resgatando Ibateguara”

**ADVOGADO:** Gustavo Ferreira Gomes e outros

**RELATORA:** Juíza **ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO. IRREGULARIDADE. ESCOLHA. CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONVOCAÇÃO. COMISSÃO PROVISÓRIA. OCORRÊNCIA DE DUAS CONVENÇÕES. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONVENÇÃO. 14/06/2008. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA”, contra a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje e Ibateguara/AL), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada contra Rita Maria Trindade, deferindo o registro de candidatura da recorrida ao cargo de Vereador do município de Ibateguara.

A Coligação, ora recorrente, propôs a ação de impugnação de registro alegando que o Presidente da antiga Comissão Provisória do PSC - Ibateguara, a despeito de ter sido afastado da administração municipal do partido, convocou, sem legitimidade e sem a devida publicidade, convenção partidária (em 14/06/2008), implicando na ilegalidade da referida convenção.

Aduz, assim, que a recorrida foi indicada em convenção partidária realizada por comissão ilegítima, ou seja, a comissão provisória municipal de seu partido, PSC, quando realizou a convenção para escolha dos candidatos, bem como para deliberar sobre outros assuntos de relevância para o partido, não poderia tê-lo feita, haja vista que não possuía mais legitimidade para fazê-lo, pois já desconstituída.

Em contra-razões, a recorrida sustenta, em síntese, que a formação da Coligação, indicação do representante e dos candidatos do Partido Social Cristão (PSC) constituem atos jurídicos perfeitos, realizados na convenção Municipal que aconteceu em 14/06/2008. Requereu, ao final, a manutenção da sentença recorrida (fls. 89/92).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 121/123, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhores juízes, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA” contra a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje e Iateguara/AL), que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador de Rita Maria Trindade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, pretende que a sentença seja reforma, reconhecendo-se irregular o pedido de registro de candidatura da recorrida, pois, conforme alegações da recorrente, foi indicada em Convenção Partidária realizada por Comissão Provisória ilegítima, já desconstituída.

Existem duas Convenções Municipais do PSC de Iateguara, a primeira realizada em 14 de junho de 2008, sob a presidência do Sr. José Valter; a segunda, sob a presidência da nova comissão provisória, Sr. Railton Lourenço da Silva, realizada no dia 29/06/2008.

No caso, a questão principal é saber qual das duas Convenções Municipais do Partido Social Cristão (PSC) em Iateguara/AL possuiu legitimidade jurídica para a participação do grêmio político no pleito municipal de 2008.

Para tal propósito a elucidativa peça informativa de fls. 144/145 do DRAP 05/08, encaminhada por este Tribunal a pedido do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, reveste-se de grande importância para o deslinde da questão. Verifica-se que entre os dias 10 a 22 de junho do corrente ano eleitoral, o PSC possuía comissão provisória presidida pelo Sr. José Valter, com prazo de validade originário até o dia 26/09/2011. Apenas em 25/06/2008 a nova Comissão Regional do PSC protocolizou, junto a esta Corte, pedido de anotação de nova Comissão Provisória no município de Iateguara, tendo deferimento pelo Des. Presidente em 27/06/2008, com publicação em 30/06/2008. Assim, logicamente, a conclusão é de que em 14/06/2008, quando o PSC reuniu-se sob a presidência do Sr. José Valter, houve realização válida da Convenção partidária, porquanto efetuada por pessoas devidamente legitimadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Desta feita, a argumentação da recorrente de que a Convenção Municipal realizada em 14/06/2008 efetivamente não ocorreu merece ser afastada, posto que a recorrida juntou farta documentação evidenciando a realização da aludida Convenção Municipal (fls. 46/77).

Em análise aos autos, verifiquei a inexistência de provas de que a Convenção Municipal de 14/06/2008 foi realizada por Comissão Provisória Municipal ilegítima. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar tanto a sua alegada inexistência quanto a sua ilegitimidade ao tempo da realização.

Dessa feita, sendo a recorrida indicada em Convenção regular, sem qualquer outro vício, não há como negar o registro.

Neste diapasão, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o deferimento do registro de candidatura.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**84ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 383, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA”

Advogado: Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

Recorrido: RITA MARIA TRINDADE, candidata ao cargo de vereador no município de Ibateguara/AL pela Coligação “Resgatando Ibateguara”

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.590 de 06/09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06/09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.590 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. M. Mendes, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. M. Mendes  
Coordenadora de Sessões